



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS - MA

Ref.: Inquérito Policial nº 056/2015-SECCOR
Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão.
Requeridos: Ricardo Jorge Murad e outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do seu 18ª Promotor de Justiça de Substituição Plena in fine assinado, respondendo pela 28ª (vigésima oitava) Promotoria de Justiça Especializada (proibidade administrativa) da comarca de São Luís – MA, no uso de suas atribuições constitucionais, infraconstitucionais e institucionais¹, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Inquérito Policial nº 056/2015-SECCOR, instruído com os documentos em anexo, e instaurado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LAVAGEM DE ATIVOS

em face de:

¹ Ecom suporte nos artigos 37, caput e § 4º e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25 da Lei nº 8.625/93; artigos 1º, 2º, 12 e 17, todos da Lei nº 8.429/92 e demais legislações atinentes à matéria.

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

RICARDO JORGE MURAD, brasileiro, CPF 100.312.433-04, filho de Maria Tereza Duallibe Murad, Data de nascimento – 12.04.1956, residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'agua, São Luis-MA, CEP 65.068-480

SERGIO SENA DE CARVALHO, brasileiro, CPF 034.963.503-00, filho de Maria Sena de Carvalho, Data de nascimento – 23.03.1950, residente na Alameda Crisantemo, Q-U, nº 20, Praia Azul, Araçagy, São José de Ribamar-MA, CEP 65.110-000

ANDREA TROVÃO MURAD BARROS, brasileiro, CPF 655.965.363-34, filho de Maria Teresa Trovão Murad. Data de nascimento – 20.11.1981, residente na Av. Verbenes Nina Rodrigues, nº 06, Edifício J. Gonçalves, Apto. 1102, Ponta D'areia, São Luis-MA, CEP 65.076-640

FRANCISCO DE SOUSA DIAS NETO, brasileiro, CPF 550.567.683-91, filho de Neci Rodrigues Lima Vieira, Data de nascimento – 11.01.1976, residente na Av. Verbenes Nina Rodrigues, Q-G, nº 06, Edifício J. Gonçalves, Apto. 1302, Ponta D'areia, São Luis-MA, CEP 65.076-640

ANTÔNIO GUALBERTO BARBOSA BELO, brasileiro, CPF 044.966.983-15, filho de Legia Benedito Barbosa Belo, nascido em 05.12.1946, residente na Rua Mitra, Q-31, nº 12, Apto. 1001, Renascença II, São Luis-MA, CEP 65.075-770

Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinhelros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

IRES ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 97.389.670/0001-83, Av. dos Africanos, Quadra 54, S/N, Bairro Areinha, São Luís, CEP 65031-410

PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.799.378/0001-30, com endereço na Rua Machado De Assis, 01, Lote: 11;, Residencial Vivenda Triunfo, Rosário, MA, CEP 65150-000, Brasil;


JOÃO LUCIANO LUNA COELHO, empresário, sócio da empresa IRES ENGENHARIA, CPF nº 061.566.493-87, que pode ser encontrado na Rua Machado De Assis, 01, Lote: 11;, Residencial Vivenda Triunfo, Rosário, MA, CEP 65150-000, Brasil

ELISABETH MARIA BEZERRA COELHO, empresária, sócia da empresa IRES ENGENHARIA, CPF nº 095.954.341-20, que pode ser encontrada na Rua Machado De Assis, 01, Lote: 11;, Residencial Vivenda Triunfo, Rosário, MA, CEP 65150-000, Brasil

CONSÓRCIO COBRAPE - STPC VIVA MARANHÃO CNPJ nº 18.678.248/0001-71, com endereço na Rua Capitão Antônio Rosa, nº 406, Jardim Paulistano São Paulo - SP, CEP 01.443-010


Lindonjilson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT, brasileiro, casado, engenheiro civil, Sócio da empresa COBRAPE, CPF n.º 358.627.509-91, que pode ser encontrado na Rua Capitão Antônio Rosa, n.º 406, Jardim Paulistano São Paulo - SP, CEP 01.443-010

Todos gestores e ordenadores de despesas, autores de atos decisórios, ou que tenham se beneficiado das ilegalidades cometidas, representantes legais de empresas e sócios que tenham sido beneficiados das ilegalidades cometidas e empresas beneficiadas pelos atos de improbidade administrativa aduzidos adiante.

SUMÁRIO

DOS FATOS	5
Resumo prévio dos fatos	5
Dos gestores, contratados e beneficiados	5
Das irregularidades nas obras do Hospital de Rosário	10
Das violações legais	17
DO DIREITO	20
Da imprescritibilidade da obrigação de ressarcir os cofres públicos	20
Dos atos lesivos ao patrimônio público e da lavagem de ativos	24
Dos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário	28
Da legitimidade do Ministério Público	31
Da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda	39

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

Da medida liminar para indisponibilidade de bens	42
DOS PEDIDOS	45
Das provas	47
Do valor da causa	47
Rol de testemunhas	48

DOS FATOS

Resumo prévio dos fatos.


A Secretaria de Saúde do Estado, no ano de 2014, pagou R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos) por um hospital de 50 leitos na cidade de Rosário, uma **obra que nunca existiu, tendo em vista que foram executados serviços equivalentes a apenas R\$ 591.074,15 (quinhentos e noventa e um mil, setenta e quatro reais e quinze centavos) mesmo estes desnecessários e contrários ao interesse público**, sendo a presente ação para responsabilizar pelos atos de lesão ao patrimônio público, por parte das empresas envolvidas e seus sócios; Improbidade administrativa, por parte dos gestores, contratados e beneficiários dos recursos públicos gastos, e lavagem de ativos, por parte dos beneficiários, **fatos que resultaram em um prejuízo ao erário equivalente ao valor total pago para a construção do hospital, ao final com pedido liminar para sequestro dos bens patrimoniais dos imputados, relacionados em documento anexo, além de bloqueios de numerário em conta e aplicações bancárias.**

Dos gestores, contratados e beneficiados.

O edital da Concorrência 58/2013, de 12.12.2013, constante no


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

processo administrativo n 0257610/2013 – SES, que se encontra nestes autos (apenso VII, fls. 535), subscrito apenas pelo então Presidente da CPL/SES **Mauro Henrique Sousa Muniz**; teve como objeto a edificação de um hospital de 50(cinquenta) leitos, na margem esquerda da BR 125, a 05 km da sede do município de Rosário; e como objetivo a “expansão da rede assistencial do SUS, cujas atividades seriam custeadas pelo Estado, ao custo de R\$ 18.440.349,36 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), com prazo de execução de 330 (trezentos e trinta) dias, independentemente das ilegalidades cometidas no processo, visando tornar a IRES a única habilitada à realização da obra, conforme ata da Sessão Pública de 30 de dezembro de 2013 (apenso VIII), que teve continuidade em 17 de janeiro de 2014, conforme fls. 803 (apenso IX).

Por conta das exigências do edital, só foi admitida/habilitada na licitação a empresa Ires Engenharia Comércio e Rep. Ltda. (fls. 798- vol. VIII), por ser a única que apresentou proposta (fls. 802 – vol. IX., sendo esta no valor de R\$ 18.281.624,49). Segundo o contrato social, os únicos sócios dessa empresa são: **João Luciano Luna Coelho** (representante) e **Elizabeth Maria Beserra Coelho**, com um capital social de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo o primeiro sócio com R\$ 990.000,00, (novecentos e noventa mil reais) após várias mudanças no capital social da empresa (fls. 825 – vol IX, sendo o responsável técnico Josias de Jesus Santana e Brenno Beserra Coelho – fls. 919), em construção anterior (hospital de 60 leitos em Balsas-Ma) e outras obras do programa Saúde é Vida (955), com atestados de capacidade técnica subscritos por Aldilamar Nunes Pinheiro Adler, Jorge Almir Feres M. Rego e **Antônio Gualberto Barbosa Belo**, gestor do programa mencionado.


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

A licitação para a construção do hospital de Rosário, conforme o quinto apenso dos autos anexos, foi requerida pelo gestor **Antônio Gualberto Barbosa Belo**, ao arrepio de todas as considerações e exigências prévias para desencadear um processo de licitação e execução de obra pública.

Ainda no apenso cinco, consta a planta básica do que seria o modelo de hospital de cinquenta leitos, e **não necessariamente um projeto básico**, uma vez que neste último é exigido especificidade de estudo técnico do solo do local, impactos socioeconômicos e ambientais, entre outras peculiaridades. Nenhuma dessas exigências foi contemplada na planilha sintética produzida pelo departamento de engenharia da Secretaria, apresentada pela construtora. Tampouco há referência a aspectos da sustentabilidade financeiro-orçamentária, da sua manutenção e aparelhamento para as gestões seguintes.


A obra do Hospital de Rosário foi descrita como destinada a ter cinquenta leitos de internação, doze leitos de UTI e quatro salas cirúrgicas, e atendimento emergencial, bem como laboratório e centro de imagem, em uma área de quatro mil e quatrocentos e oitenta e seis metros quadrados

A concorrência foi homologada por **Sérgio Sena de Carvalho**, gestor do Fundo Estadual de Saúde da SES/Ma, empenhando o valor da oferta vencedora, nota de empenho nº 02199 de 17 de março de 2014 (mencionada no contrato).

A empresa vencedora da licitação contratou o seguro (fls. 1048) na


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

Potential seguradora S.A., no valor de 914.100,00, para vigência de 11 meses.

Jorge Luiz Pereira Mendes, Secretário Adjunto/SES, cancelou um empenho de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para obra(fl's 790),e depois de R\$ 6.495.102,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e dois reais), feito por **Sérgio Sena de Carvalho**, e outro de um milhão de reais, passando a agir por delegação do então **Secretário de Saúde**.

O contrato n° 78/2013 foi **subscrito pelo Secretário de Saúde Ricardo Murad, Jorge Sena de Carvalho e empresa IRES LTDA** para a construção do referido hospital de Rosário, em 25 de março de 2014, conforme fls. 792 do Volume X, para edificação da obra, com uma vigência de 420 (quatrocentos e vinte) dias, no valor da oferta da empresa vencedora da licitação.

A empresa vencedora apresentou uma planilha de custos da obra, para a sua execução, que consta nos apensos VII e VIII, com todas as projeções de gastos, e com as especificações de BDI de 19,65%, em 30 de dezembro de 2013 (fls. 796 dos autos n° VIII).

Consta nos autos a cópia do processo n° 103732/2014 referente à primeira medição do contrato n° 78/2014, onde consta a ordem de serviço para a edificação da obra, subscrita por **Jorge Luís Pereira Mendes, e Antônio Gualberto Barbosa Belo**, o primeiro Secretário Adjunto de Saneamento, e o segundo Superintendente de Engenharia Clínica.


Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857


Nesses autos, foi requerido o acompanhamento da obra à empresa PROENGE LTDA., por força do contrato que a mesma mantinha com a Secretaria, **no valor aproximado de treze milhões.**


O coordenador de fiscalização atestou, em parecer técnico, que haviam sido realizadas obras nessa primeira medição, correspondentes ao valor de R\$ 1.120.235,34 (um milhão, cento e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), juntando o boletim de medição referente ao período 28 de março a 25 de junho de 2014. O gestor do fundo, Sérgio Sena de Carvalho, autorizou o pagamento do valor acima mencionado, estando o recibo nos autos (volume X).

O processo nº 124234/2014, se refere à segunda medição (volume XI), onde foi também requerido o acompanhamento da contratada PROENGE LTDA. sendo a medição referida no período 27 de junho a 25 de julho de 2014, com Parecer Técnico para o pagamento do valor de R\$ 3.467.461,77, sendo juntado também extenso boletim da medição, com os materiais supostamente aplicados na obra.

Nesta segunda medição, também houve gerenciamento da empresa COBRAPE, destinada ao controle do resultado da obra, com coordenação de Júlio César Mariano Cavalcanti. **O pagamento do valor foi autorizado pelo Gestor do Fundo Estadual de Saúde, no valor da medição declarada, sendo solicitada a liberação do recurso pelo Sr. Jorge Luís Pereira Mendes.**


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

Nos autos consta o processo n.º 148366, referente à terceira medição do contrato n.º 78/2014, no valor de R\$ 79.654,62 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), igualmente atestados pela empresa PROENGE LTDA., subscrito pelo Coordenador Geral Luziel Ahy, constando nos autos o Boletim de Medição também fraudado, de uma obra que nunca existiu (volume XII). A empresa COBRAPE também teria feito análise da terceira medição, sendo autorizado o pagamento pelo Gestor do Fundo, Sérgio Sena de Carvalho.

O processo n.º 189634, referente à quarta medição, no valor de cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos. A medição se refere ao período de de 26 de agosto a 25 de setembro de 2014, constando o Boletim de Medição com os materiais supostamente aplicados à obra, sendo autorizado o pagamento do valor pelo gestor do fundo, mais uma vez o Sr. **Sérgio Sena de Carvalho**, havendo informações da PROENGE LTDA. de que a medição corresponde aos serviços prestados na imaginária unidade de saúde de Rosário.

Das irregularidades nas obras do Hospital de Rosário

A obra do Hospital de Rosário foi submetida a uma auditoria de engenheiros e auditores da Secretaria de Controle e Transparência, sendo editado o documento de fiscalização de obras n.º 20150603-01, que trata sobre a atuação da empresa IRIS ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, responsável pela obra, e os Consórcios COBRAPE-STCP e PROENGE ENGENHARIA, que seria gerenciadora e fiscalizadora do Projeto Saúde é Vida.

Lindonjansen Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

Constatou-se que o gestor da saúde não apresentou justificativa para a contratação da obra em questão, não apresentou a informação prévia da dotação orçamentária, não aprovou o termo de referência do projeto básico, que não teve responsável técnico, assim como ninguém se responsabilizou pela composição e estimativa de preços prévia da realização da obra, não apresentaram as especificações técnicas da sondagem (estudo do solo e local da obra), aspectos sanitários, estrutura de dados, aspectos ambientais, socioeconômicos, e principalmente ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, todos em descumprimento de exigências legais e normativas e decisões do controle externo sobre a matéria.

Além disso, não houve justificativa para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, especialmente pelo fato da existência de caução de parte da obra, bem como descumprimento de prazo entre a publicação do edital e o julgamento, descontrole sobre a emissão da nota de empenho para pagamento da obra. Com justificativas variadas, associados a outros dispêndios de recursos de obras do tal Programa Saúde é Vida, com diferentes ações em uma mesma área de atuação administrativa, apontando desvio de finalidade.

Foram alocados na obra do que deveria ser o Hospital de Rosário, R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), constantes de quatro medições com valores variados, conforme acima relatado. **No entanto, segundo o relatório subscrito pelos engenheiros e auditores, o que foi**

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

efetivamente realizado pela construtora IRES ENGENHARIA só chega ao valor de R\$ 591.074,15 (quinhentos e noventa e um mil e setenta e quatro reais e quinze centavos) (serviços estes que, além de superfaturados, eram totalmente desnecessários e não visavam o interesse público, mas sim os interesses dos gestores requeridos), com um dano ao erário dolosamente praticado, conforme exposto nas fotografias em anexo ao referido relatório em que consta atrás das placas da obra, às margens da BR, um terreno vazio, com um aterro com indícios de terraplanagem já erodidos, sem compactação. As informações constantes no laudo são de junho de 2015.

Destaca-se ainda que a referida obra teve o apoio dos serviços de gerenciamento e fiscalização, com contratos específicos, com as empresas PROENGE ENGENHARIA E PROJETOS e o Consórcio COBRAPE-STCP. As empresas teriam sido contratadas, em contratações com finalidades sobrepostas umas às outras, pelo contrato n.º 58/2013-SES, com vigência de 06 de fevereiro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 12.757.646,52 (doze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (anexo IV) (subscrito pelo Secretário Ricardo Murad e Sérgio Sena de Carvalho, sendo a PROENGE representada por seu sócio, Renato Ferreira Cestari), e também o contrato n.º 37/2014-SES, com início em 19 de fevereiro de 2014 a 18 de maio de 2015, no valor de R\$ 13.945.493,67 (treze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), com a mesma empresa. O referido contrato destinava-se ao acompanhamento de outras obras, incluindo as dos hospitais de 20 (vinte) leitos, objeto de ações específicas. O contrato não especifica a obrigação da contratada pelo risco da não execução da obra, resultando que sua atividade se deu apenas pro forma, com

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

base em documentos que ela mesma produzia.

O contrato com a PROENGE tinha por finalidade assistência técnica à Secretaria de Saúde na fiscalização da execução das obras do Programa Saúde é Vida, com gestão de qualidade, inclusive ambiental, com inspeções semanais e emissão de pareceres sobre os serviços realizados.

Quanto ao contrato da COBRAPE, nº 14/2013-ASSEJUR/SEPLAN, o foi no valor de R\$ 49.299.895,45 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), subscrito pelo então subsecretário de planejamento e orçamento da SEPLAN, Almir Coelho Sobrinho, pelos representantes da COBRAPE, Alceu Guérios Bittencourt e Ivan Tomaselli, da STCP, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura (que se deu em 08 de agosto de 2013), com destinação semelhante ao contrato feito à PROENGE, conforme cláusula décima primeira (documento que consta no quarto anexo do inquisitório), sendo que sua atividade ocorreu apenas "pro forma", ou seja, não cumpriu seu objeto, uma vez que a obra do Hospital de Rosário jamais foi realizada, embora sua execução tenha sido atestada, tanto por uma quanto pela outra.

Quanto ao contrato nº 37/2014/SES, no valor de R\$ 13.945.493,63 (treze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), também no âmbito do Viva Maranhão e acompanhamento de obras no Programa Saúde é Vida, com objeto específico de acompanhamento da construção de hospitais em diversos municípios, **subscrito entre o gestor do fundo estadual de Saúde, Sérgio Sena de Carvalho,**

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

por delegação do Secretário Ricardo Murad, e pelo então diretor representante Renato Ferreira Cestari. As obrigações da contratada, relacionadas ao acompanhamento e fiscalização da obra do Hospital de Rosário, constituíram-se em atividade "pro forma", sem o efetivo cumprimento das cláusulas do contrato, constando nos autos a relação dos empenhos honrados pela Secretaria, para pagamento do referido contrato, bem como o Hospital de Rosário como um dos que deveriam ter sido fiscalizados.

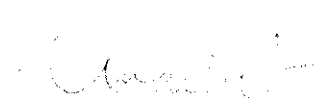
Com finalidades semelhantes, a Secretaria contratou a prestação de serviços de apoio técnico e gerenciamento de fiscalização de obras, com um consórcio formado por duas empresas, a COBRAPE e a STCP, por meio do contrato nº 142013, com início em 08 de agosto de 2013, e término em 07 de agosto de 2015, do programa Viva Maranhão (Saúde é Vida), no valor de 49.299.895,45 (quarenta e nove milhões, duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme dito alhures.

Em todos esses contratos estão incluídas as obras do hospital de Rosário, efetivamente praticando atos conforme acima mencionados, **atestando serviços que nunca foram realizados**, uma vez que, mesmo os trabalhos iniciais relacionados a terraplanagem, foram feitos apenas 41,8%, e da obra, e do que foi descrito nos boletins de medição, apenas 2.1%.

A contratação do acompanhamento e fiscalização não garantiu ou assegurou a realização da obra, pois os referidos contratos não têm o modelo do


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

“performance bond”² do direito americano, constituindo-se dessa forma em significativo desvio de finalidade, por se tratar de uma obra muito próxima da capital maranhense.

Constitui-se ainda em absoluta impropriedade legal nos vínculos contratuais da SES com as empresas referidas, especialmente a IRES ENGENHARIA LTDA, pelo fato dessa empresa ter feito doação no mesmo período de vigência do contrato (em 24 de setembro de 2014), para os então candidatos a Deputado Andréa Trovão Murad, e Francisco de Sousa Dias Neto, no valor de quarenta mil.

Essa doação teria sido feita na mesma semana em que a Secretaria pagou o valor de R\$ 3.128.344,01 (três milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e um centavo) à referida empresa, pela ordem bancária 2014OB15351 de 17 de setembro de 2014. Os referidos são familiares em primeiro grau do gestor que subscreveu o contrato da obra, o Sr. Ricardo Murad, conforme os documentos de fls. 73/75 do primeiro volume dos autos de inquérito anexos.

Além do relatório anteriormente mencionado, a obra do Hospital de Rosário foi vistoriada pelo ICRIM, fls. 93 do volume I, em 10 de setembro de 2015, que constataram in loco serem as planilhas de medição inconsistentes com a realidade encontrada no local, sendo identificados no local equipamentos da empresa IRES ENGENHARIA, sem nenhuma estrutura edificada, mas apenas 28 montes de material de

2 Performance bond é uma espécie de seguro-garantia de origem norte americana, utilizada no Direito Administrativo brasileiro como forma de assegurar a plena execução do contrato. Segundo a Lei 8.666/93, a Administração tem a faculdade de exigir do licitante vencedor uma garantia de que o contrato será cumprido.

Linderson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

compactação com escavações de aproximadamente 7 milhões de metros cúbicos, concluindo que a obra paga não foi realizada, ou somente no percentual de 3,23%, conforme fls. 93/105. Foi acostado aos autos inventário fotográfico tomado no local.

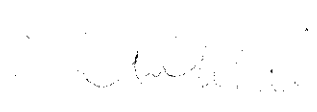
As obras do Hospital de Rosário tiveram como fonte de receita o aporte financeiro do Fundo Estadual de Saúde, capitalizados com o contrato de financiamento n.º 12.2076.1, em que o Estado do Maranhão recebeu do BNDES na gestão Roseana Sarney, financiamento para o Programa Viva Maranhão, conforme fls. 95 e seguintes do apenso 1, sem que haja previsão de acompanhamento da destinação dos recursos pelo Banco, o que deveria ser feito pelo próprio Governo do Estado do Maranhão. O valor total do financiamento foi de três bilhões, oitocentos e um milhões de reais.

O empréstimo foi autorizado pela Lei Estadual n.º 9.711 de 1º de novembro de 2012, constando como receita ao orçamento de 2013, nos termos da Lei n.º 9.756 de 15 de janeiro de 2013.

A receita do Programa Viva Maranhão é a mesma que deu suporte ao financiamento das obras dos hospitais de 20 (vinte) leitos, judicializada por este Órgão Ministerial em seus aspectos da improbidade administrativa e penais. O programa tinha como objetivo declarado ampliar e modernizar a infraestrutura social e econômica do Maranhão, nos termos do Projeto Básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro (fls. 39, apenso I), sendo relacionada uma extensa vinculação a obras de áreas variadas do serviço público estadual, especialmente na área da saúde.


Lindonjornson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

A exigência de contratação de empresas de apoio técnico de gerenciamento e fiscalização, no caso em exame a PROENGE e o Consórcio COBRAPE seguiram o modelo constante na minuta do contrato do anexo 8º da Concorrência nº 001/2013, constante no apenso 2, com uma série de imposições que visam garantir a realização da obra.

As obras do programa Viva Maranhão tiveram o acompanhamento de uma comissão licitatória específica em decorrência da Portaria nº 002/2013-SEPLAN/CCL de 15 de fevereiro de 2013, conforme autorização do Secretário de Planejamento João Bernardo de Azevedo Bringel e Francisco de Salles Baptista, que era Presidente da CCL.

No inquérito policial anexo, precisamente às fls. 92 do primeiro volume, consta laudo de exame de vistoria em obra de engenharia, ato realizado no local onde deveria ter sido construído o hospital de 50 (cinquenta) leitos tratados nesta ação, na margem esquerda da BR-125, a 05 km (cinco quilômetros) da cidade de Rosário/MA. No documento em questão ficou consignado que "no ato dos exames os serviços de execução encontravam-se paralisados na fase de execução dos serviços de terraplanagem", e que os peritos, em análise das planilhas de medições dos serviços pagos, constataram que alguns serviços não foram executados nos quantitativos expostos nas planilhas.

Nessa esteira, constatou-se diversas incongruências com as medições apresentadas, sendo elaborada tabela (fls. 101/102) na qual consta resumo dos serviços pagos e não executados, sendo que houve pagamento de R\$ 4.856.696,10 (quatro

Lindonjilson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

milhões, mas apenas a execução de serviços equivalentes a R\$ 591.074,15 (quinhentos e noventa e um mil, setenta e quatro reais e quinze centavos), com um prejuízo ao Erário de, no mínimo R\$ 4.265.621,95 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), porém considerando que mesmo os serviços executados se perderam com o tempo e eram desinteressantes, desde sua origem, para a coletividade, o valor a ser ressarcido ao Erário é o total pago à empresa IRES Engenharia, R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos).

Concluíram os peritos que as medições constantes dos processos administrativos analisados não estavam corretas, havendo serviços pagos e realizados a menor e pagos e não realizados (fls. 103). É dito ainda que as condições climáticas não interferiram no andamento das obras ou no quantitativo dos serviços executados, que o foram apenas no percentual de 3,23%.

Das violações legais

O processo licitatório, as contratações e a execução das obras do Hospital de Rosário constituem uma situação permeada de graves violações de normas relacionadas a licitação, planejamento financeiro-orçamentário de obras em geral, e mais ainda de obras específicas para integrar o sistema de saúde. **É possível constatar que se trata de um processo inteiramente viciado, cujo vício originário é justamente ter sido desencadeado sem nenhuma necessidade de atender ao interesse público, senão fazer obras com alto dispêndio de dinheiro público, ironicamente fundamentada na justificativa de ampliar a estrutura de prestação de serviços públicos para atender a pobreza e a miséria reinantes**

Lindonjornson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857**

entre a maioria da população maranhense.

Isto é assim porque, de um dispêndio milionário de recursos públicos, nada do que foi feito, inclusive aquilo que foi reconhecido como feito, ao custo de R\$ 591.074,15 (quinhentos e noventa e um mil, setenta e quatro reais e quinze centavos), tem algum proveito para a coletividade maranhense, senão de produzir o solo erodido no local onde seria a obra, com prováveis lesões a normas ambientais sobre o uso do solo, quanto à retirada inconsequente da cobertura vegetal. O endividamento de quase quatro bilhões feito pelo Governo do Maranhão escorreu pelo ralo dessas obras desnecessárias, muitas delas "fantasmas", como o Hospital de Rosário. Endividamento que terá de ser pago pelo contribuinte maranhense, ainda que com facilidade, mas a um custo alto, retirado de investimento e custeios que realmente podem minorar os efeitos de todas as agruras que sofrem a população.

Na verdade, claramente se trata de um processo montado para sangrar o Erário, tendo como consequência a lavagem de ativos, dos valores ilegalmente dispendidos, como se fosse a execução de uma obra, que na verdade nunca existiu, beneficiando o gestor e seus familiares, destinatários de "doações" eleitorais, sendo a prova mais significativa dessa avaliação se encontra no fato de que em um universo de infinitas possibilidades de contratação, fez-se uma licitação com apenas um licitante, no valor que o mesmo propôs, causando o dispêndio açodado de recursos para coincidir com o período eleitoral, que resultou no sufrágio de dois dos réus neste processo, destinatário dessas doações típicas de lavagem de dinheiro.

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

A população de Rosário e redondezas, seus gestores **jamais** cogitou da necessidade de uma estrutura complexa de saúde tão próxima de unidades da capital, bem como impossível de ser sustentável, na metodologia do SUS de regionalizar atendimentos de média e alta complexidade, para tornar possível os custeios de procedimentos dessa natureza.


O Hospital de Rosário infelizmente não é o único nessa situação, e nem o pior, pois há várias outras unidades do projeto megalomaniaco e lesa-pátria do Governo Roseana que resultou na disseminação de obras inviáveis, porque impossível de se conectarem com as fontes de recursos disponíveis para o financiamento da saúde pública no Maranhão, tanto das oriundas da União Federal, quanto do orçamento do Estado, e menos ainda dos municípios maranhenses, premiados com essas obras. Muitos sequer têm demandas para servirem-se delas

As ilegalidades cometidas, como já mencionadas, foram impulsionadas pelos atos dos gestores públicos, tomados como réus nesse processo, em conluio delituoso com a empresa e sua ascensão meteórica de capital social, que serviu de instrumento abusivo de restrição na escolha de um único licitante. Ademais, a violação às normas licitatórias são clamorosas, com falhas insanáveis nos atos prévios na própria licitação, e na execução da obra, por todos os contratados a ela vinculados, com fraude em documento, com quem produziu uma papelada como se nunca ou jamais fossem perscrutadas por uma investigação minimamente suficiente para responsabilizá-los.

DO DIREITO


Lindonjorn Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS

Conforme depreende-se do art. 37, §5º da Constituição Federal, a obrigação de ressarcir os cofres públicos, originada de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, não sofre os efeitos da prescrição. Transcreve-se o dispositivo constitucional em tela:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis


§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesta esteira, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria tem sido pela imprescritibilidade das ações que visem as obrigações de ressarcir o erário, diante de prejuízo acarretado por ato de agente público ímprobo. Colaciona-se alguns julgados a respeito do assunto:

Decisão: Vistos. Darcy Alves dos Santos interpõe recurso extraordinário, assentado em contrariedade ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim do: "AGRAVO REGIMENTAL EM


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. **2. A pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa é imprescritível.** Precedentes. 3. Reconhecida pelo Tribunal a quo a configuração de lesão ao erário, a aferição em sentido contrário encontra óbice na letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido". O recurso extraordinário foi admitido, na origem, subindo os autos a esta Suprema Corte. O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento do recurso. Decido. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o acordão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado nesta Corte no julgamento do MS nº 26.210/DF, Relator Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 10/10/08, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, no qual se citou lição do eminente Professor José Afonso da Silva, que ora transcrevo: "A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, que quanto às pretensões de interessados em face da Administração, que quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração


Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento'. Ve-se, porém, que já uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável e, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)". No mesmo sentido, anatem-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 608.831/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 26/6/10); "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/11/11). Também, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 632.512/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/4/11; e AI nº 834.949/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9/11/11. Diga-se, ainda, que a presente ação é imprescritível, em razão do objeto e do fim colimado, não incumbindo a esta Corte analisar o mérito da pretensão deduzido pelo autor da demanda, para aferir se efetivamente ocorreu o prejuízo ao erário, que justificou seu ajuizamento para, assim, aplicar à espécie determinado prazo prescricional. Em se tratando, como de fato aqui se trata, de ação civil pública de ressarcimento, está-se em face de ação imprescritível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2013. Ministro Dias

Lindonjornal Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

ToffoliRelatorDocumento assinado digitalmente. (STF - RE: 634463 DF , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013) (destacou-se).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). **2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.** 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, § 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO." 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 848482 RS , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/11/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013) (destacou-se).

Conforme os fatos expostos acima, o prejuízo ao erário, no caso concreto, relativo à fraudulenta e inexistente construção do Hospital de 50 (cinquenta) leitos na cidade de Rosário/MA foi no montante mínimo de **R\$ 4.265.621,95 (quatro milhões, duzentos**

Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

sessenta e cinco mil, seiscientos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), e mesmo que uma irrisória parcela dos serviços tenha sido executada (terraplanagem), as obras jamais foram necessárias para o atendimento da população, consistindo apenas em uma via de escoamento de recursos públicos para atendimento de interesses dos gestores requeridos, sendo que mesmo os serviços executados, como dito acima, se perderam com o tempo, devendo ser ressarcido ao Erário o valor de R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e noventa e seis reais e dez centavos).

DOS ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA LAVAGEM DE ATIVOS

A norma primeira que prevê a inclusão dos atos atentatórios aos princípios constitucionais entre os atos de improbidade, encontra insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive, em seu artigo 4º, acha-se renovada a ordem constitucional retro:

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Os artigos 1º e 3º, ambos da Lei nº 8.429/92, definem quais as pessoas consideradas como passíveis de sanção pela prática de atos de improbidade. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º). Nesta categoria, *latu sensu*, são enquadrados os requeridos (com exceção dos particulares, responsabilizados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92), não havendo como rechaçar esta hipótese sob quaisquer fundamentos, motivo pelo qual merecem figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.429, *in verbis*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita

Lindonjorn Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

anual, serão punidos na forma desta lei.

Ao realizar pagamentos relativos a serviços inexistentes (tendo em vista que o hospital na cidade de Rosário, tratado aqui, jamais foi construído), inclusive serviços de acompanhamento das obras que seriam realizadas (o que seria feito pelas empresas PROENGE e COBRAPE), e não foram, os requeridos cometeram atos que atentam, inequivocamente, contra os princípios da administração pública, e não somente contra os macroprincípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, mas principalmente contra os princípios que destes derivam, ou seja, a legalidade, impessoalidade, moralidade (pois a má gerencia de recursos públicos ofende a moralidade), e principalmente o princípio da eficiência, que, no presente caso, impõe que os recursos públicos sejam empregados da forma a propiciar o máximo de retorno com o mínimo de dispêndio.

Além disso, conforme se disse acima, **por conta das exigências do edital, só foi admitida/habilitada na licitação a empresa Ires Engenharia Comércio e Rep. Ltda.** (fls. 798- vol. VIII), por ser a única que apresentou proposta (fls. 802 - vol. IX., sendo esta no valor de R\$ 18.281.624,49). Assim, houve restrição da competição no caso concreto, visando beneficiar a empresa contratada que, reitero-se, jamais concluiu as obras do hospital de 50 (cinquenta) leitos em Rosário/MA, ao contrário disso, mal as iniciou, realizando tão somente procedimentos prévios de terraplanagem, em que pese o recebimento integral de dinheiro público. **Tal também importa em lesão aos princípios administrativos da moralidade, legalidade e eficiência.**

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

Não bastassem as violações acima, consta ainda o fato de a empresa IRES ENGENHARIA LTDA, ter feito doação no mesmo período de vigência do contrato (em 24 de setembro de 2014), para os então candidatos a Deputado Andréa Trovão Murad, e Francisco de Sousa Dias Neto, no valor de quarenta mil reais, o que representa também violação aos princípios constitucionais administrativos, e torna os requeridos também responsáveis pelos prejuízos ao Erário, delineados adiante.

Os atos de improbidade administrativa que representam lesões aos princípios da administração pública encontram-se previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92³, que traz rol meramente exemplificativo, e não taxativo. Conforme o caput do referido dispositivo legal, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Pelo exposto, merecem os requeridos incidir nas penas legalmente previstas para os atos de improbidade administrativa que representam lesões a tais princípios, constantes do art. 12, III da Lei nº 8.429/92, ou seja, "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de

3 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Lindonjansen Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857**

multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

Isto posto, por terem incidido em ato de improbidade administrativa que causou lesão aos princípios da administração pública, notadamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, merecem os requeridos incidir nas penas do art. 12, III da Lei nº 8.429/92, o que é desde já requerido.

No caso das empresas, no mesmo diapasão, de lesão ao patrimônio público, enquadra-se a atuação destas na Lei nº 12.846/2013, que se servem das mesmas ofensas aos princípios normativos que estão na Lei de Licitações e na lei penal.

Também se inserem os atos de responsabilização na presente ação os beneficiados com o recebimento de "doações eleitorais", quando os contratantes dos atos administrativos que geraram o dispêndio são: ascendente em primeiro grau, servidores nomeados por este e subordinados do mesmo, ou seja, o Secretário de Estado Ricardo Jorge Murad. As hipóteses de lavagem de ativos se amoldam perfeitamente ao que consta no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com as modificações trazidas pela Lei nº 12.683/2012.

**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE
CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Lindonjilson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

Conforme já foi amplamente ventilado no bojo desta inicial, ao promover ou viabilizar o pagamento das obras inexistentes, **de forma superfaturada, inclusive**, os requeridos cometeram ato de improbidade administrativa, com graves consequências para toda a coletividade. Além de causar lesão aos princípios que regem a administração pública, como já foi plenamente demonstrado, o ato de autorizar o pagamento de obras que jamais foram realizadas, inclusive atestando a sua execução, é ato de improbidade administrativa que causa prejuízos ao erário, por disposição expressa do art. 10, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Os documentos que aparelham a presente inicial demonstram de forma plena os vícios detectados no procedimento licitatório e o indevido pagamento das obras não executadas. Desta forma, explicitada está a responsabilidade dos requeridos pelos atos de

Lindonjorn de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

improbidade relatados, causando prejuízos ao Erário.

Conforme mencionado alhures, foram alocados na obra do que deveria ser o Hospital de Rosário, R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), constantes de quatro medições com valores variados, conforme acima relatado. **No entanto, segundo o relatório subscrito pelos engenheiros e auditores, o que foi efetivamente realizado pela construtora IRES ENGENHARIA corresponde apenas ao valor de R\$ 591.074,15 (quinhentos e noventa e um mil e setenta e quatro reais e quinze centavos) (serviços estes que, além de superfaturados, eram totalmente desnecessários e não visavam o interesse público, mas sim os interesses dos gestores requeridos), com um dano ao erário dolosamente praticado**, conforme exposto nas fotografias em anexo ao referido relatório em que consta atrás das placas da obra, às margens da BR, um terreno vazio, com um aterro com indícios de terraplanagem já erodidos, sem compactação. As informações constantes no laudo são de junho de 2015.

Os atestes de obras não realizadas viabilizaram o prejuízo ao erário posto, acarretando a responsabilidade dos ordenadores de despesas e dos demais agentes públicos envolvidos, que sabiam da não realização dos serviços bem como se beneficiaram do desvio de dinheiro público feito. Ainda que tal tenha se dado por negligência, não estaria afastado o ato de improbidade administrativa. Veja-se a jurisprudência:

Improbidade administrativa. Lesão ao erário. **Obra pública não realizada. Conduta culposa. Configura ato de improbidade administrativa, na**


Lindorjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

modalidade de lesão ao erário, a conduta negligente de servidores, engenheiro e arquiteto, que atestaram como realizada obra pública que deviam fiscalizar e não foi efetivamente cumprida pelos administradores. O exercício de funções burocráticas tipicamente administrativas, desenvolvidas por servidores, que provoquem dano ao erário público, em decorrência de conduta culposa, sujeita o agente às sanções previstas na Lei n. 8.429/92. (TJ-RO - AC: 10000620010023157 RO 100.006.2001.002315-7, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 14/03/2007, 1ª Vara Cível,) (destacou-se).

Além do ressarcimento do dano, que é no montante de **R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)** deverão os requeridos incidir nas penas previstas pelo art. 12, II da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 12. caput. Omissis.
[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Lindonjanson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que a Constituição Federal de 1988 expressamente previu como função institucional do Ministério Público a instauração do Inquérito Civil Público para defesa de vários interesses e direitos que afetam a sociedade de forma relevante, sendo-lhe outorgado igualmente o exercício de outras funções compatíveis com a sua finalidade, como por exemplo o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Assim, a legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa é inafastável e decorrente do disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e 17, "caput" e § 4º, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
omissis

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo."

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
omissis

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Lindonjilson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem."

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

omissis

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

Corroborando o entendimento posto, anota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão mantém entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual possui legitimidade ad causam para propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando ressarcimento de prejuízo causado ao erário, senão vejamos:

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AÇÃO ADEQUADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE FATO PROVADA PLENAMENTE. COMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE COMINAÇÃO LEGAL. INFORME PUBLICITÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL DO ALCÁIDE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. REFORMA DA DECISÃO. I - **O Ministério Público tem legitimidade para o exercício de ação civil pública (L. 7.347/85), visando reparação de danos ao erário causados por atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/92;** II - é possível o julgamento antecipado


Lindonjorson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça

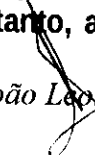



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

quando a controvérsia que diz respeito a matéria de direito e a matéria de fato encontrar-se plenamente demonstrada através de prova documental; III - obedecido o princípio da proporcionalidade, mostra-se correta a aplicação da penalidade de ressarcimento prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92; IV - a fixação das penas previstas no art. 12, da Lei 8.429/92, deve ser fundamentada e pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, com vistas à não descaracterizar a própria racionalidade do dispositivo que exige a consideração do grau de reprovabilidade do ato de improbidade administrativa praticado pelo agente público bem como a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo administrador; V - apelação parcialmente provida. (TJ-MA - AC: 77132003 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 13/11/2003, IMPERATRIZ) (destacou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COMBATER A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. AFASTAMENTO DO CARGO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. A diligência imposta ao agravante pelo art. 526 do CPC, deve ser interpretada em consonância as regras que disciplinam o agravo retido, no sentido de que sua não-observância apenas inviabiliza o exercício do juízo de retratação, não podendo obstar o conhecimento do agravo de instrumento, cujo contraditório se dá perante o Tribunal. **De acordo com o disposto na Constituição Federal e nas Leis 7.347/85 e 8.429/92, o Ministério Público é considerado como legitimado no pólo ativo para a promoção de ação civil pública por danos causados pelos agentes públicos ao erário público e ao patrimônio social.** O ordenamento jurídico vigente ampliou o alcance da ação civil pública, adequando-a ao exercício do controle popular sobre os atos de improbidade administrativa. **O Prefeito Municipal tem foro privilegiado para ser processado criminalmente, entretanto, a competência para**


Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

processar a ação civil pública que não tem natureza criminal, não se acha na competência originária dos Tribunais, de modo que o competente é o Juiz de primeira instância. A legislação vigente autoriza o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração sempre que se fizer necessário à instrução processual e a indisponibilidade de bens para assegurar o integral ressarcimento dos danos porventura causados ao patrimônio público. Transcorrido o mandato eletivo do agravante, tem-se por prejudicado o pedido de retorno à Prefeitura Municipal. Recurso prejudicado no que pertine ao pedido relativo ao mandato eletivo e improvido no que se refere à indisponibilidade dos bens. (TJ-MA - AI: 162122000 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 10/05/2001, VITORIA DO MEARIM) (destacou-se).

Por fim, é de se destacar o entendimento mantido pelo **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que é sim legitimado o Ministério Público para propositura de ação civil pública que vise o ressarcimento de prejuízo causado por gestor público ao erário, senão vejamos:

EMENTA Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. **1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário.** 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu

Lindorjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada


Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

regular prosseguimento.(STF - RE: 225777 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 24/02/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097) (destacou-se).

Marcos Antonio Paco e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim do: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - COM O PARECER - RECURSO IMPROVIDO. Não tem aplicação o disposto no artigo 129, IX da CF, que veda ao Ministério Público a representação judicial de entidades públicas por parte do Ministério Público, quando este atua na proteção do patrimônio público, visando a reposição aos cofres públicos, em conformidade com o disposto no inciso UI do referido dispositivo legal. Uma vez prevista a legitimidade do Ministério Público para promover ações civis públicas em defesa do patrimônio público, em conformidade com o disposto no artigo 129, III da CF e artigo 1º da Lei 7.347/85, não há falar em sua ilegitimidade para promover a execução do comando da sentença condenatória nela contido". O recorrente sustenta, em suma, a ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução de sentença exarada em ação civil pública. O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que,


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renasença - São Francisco - F. 3219.1857

nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". A irresignação não merece prosperar. No caso em tela, o acórdão recorrido entendeu que o Ministério Público não detém apenas a legitimidade para propor a ação civil pública, mas também para manejar a execução de sentença nela proferida, conforme se extrai do voto condutor do acórdão: "De início, como bem observado em parecer ministerial, não se aplica à hipótese, a norma insculpida no artigo 129, IX da Constituição Federal, que veda ao Ministério Público a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas. Isto porque, no presente caso, a atuação do Ministério Público está expressamente prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal que assim estabelece: 'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;' Logo, não há falar em representação judicial de entidades públicas por parte do Ministério Público, que no presente caso, atua na proteção do patrimônio público, visando a reposição dos cofres públicos. E sobre a legitimidade do Ministério Público para promover ações civis públicas, estabelece o artigo 10 da Lei 7347/85: 'Art. 10 Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - a ordem urbanística.::' Acerca do dispositivo supra citado, e como bem já observado pelo STJ, 'O inciso IV do art. 1º da Lei n.º 7.347/85 legitima o Ministério Público à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, máxime diante do comando do art. 129, inciso III da Carta Maior, que


Lindonjônson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (precedentes: REsp n.º 686. 993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n. o 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n. o 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005) (STJ; REsp 8955301PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0229652-0; Ministro LUIZ FUX (1122); 18111/2008) E uma vez prevista a legitimidade do Ministério Público para promover ações civis públicas em defesa do patrimônio público, em conformidade com o disposto no artigo 129, III da CF e artigo 10 da Lei 7.347/85, como é o caso dos autos, não há falar em sua ilegitimidade para promover a execução do comando da sentença condenatória nela contida. Não se mostra razoável a interpretação da Lei, no sentido de possibilitar ao Ministério Público a propositura da ação civil pública, retirando-lhe contudo, a possibilidade de executar o julgado. Igualmente deve ser afastada a alegação dos agravantes de incapacidade postulatória do Ministério Público para pleitear o cumprimento de sentença da ação civil pública, ao argumento de que 'sendo o Município de Itaporã o único beneficiário da sentença a ser cumprida, por certo que somente a ele, por meio de seus procuradores, compete iniciar a execução do julgado.' (F. 12 TJMS) Ao contrário do que alegam os agravantes, o Município de Itaporã não é o único beneficiário da sentença a ser cumprida, e sim, toda a coletividade, pois como já dito anteriormente a finalidade da ação civil pública é a proteção do patrimônio público, mediante a reposição aos cofres públicos". Com efeito, vê-se que o aresto impugnado adotou fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção (art. 10 da Lei nº 7.347/85), razão pela qual incide, no caso, o óbice da orientação consolidada na Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Seguindo essa orientação, colaciono os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

PARA O SEST/SENAT. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE.CONSTITUCIONALIDADE. 1. Incidência da Súmula 283/STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu a instância judicante de origem para a solução da causa. Matéria que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida. 2.O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade da contribuição destinada ao SEST/SENAT. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 481.772/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 10/3/12). "Recurso extraordinário. Capitalização mensal de juros. Acórdão do Tribunal a quo que a afasta com fundamento na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), fazendo, contudo, uma breve alusão à Constituição de 1988. Ainda assim, revela-se inadmissível o recurso extraordinário, pois o primeiro argumento, de índole infraconstitucional, restou definitivo, ante o desprovimento nessa parte do recurso especial do agravante pelo STJ, o que o torna suficiente para manter o acórdão recorrido nesse ponto (Súmula 283).Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (RE nº 252.626/RS-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/5/02). Anote-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao presente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos legais adotados na origem foi desprovido por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela legitimidade do Ministério Público em promover a execução das sentenças condenatórias provenientes das ações civis públicas que move para proteger o patrimônio público. Ademais é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Ressalte-se, por fim, que não obstante os referidos óbices, a alegada afronta ao artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal não merece prosperar, haja vista que o referido dispositivo trata de matéria diversa da que foi objeto da decisão objurgada. A norma cuida da vedação do Ministério Público em representar judicialmente ou realizar consultoria jurídica de entidades públicas, não para cumprir a execução de sentença em ações civis


Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

públicas por ele promovidas, que é o caso dos autos, tema que, como mencionado, está inserido no plano infraconstitucional processual e calcado em outro dispositivo que não foi colocado como tema do apelo extremo, que é o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF - AI: 838686 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2014, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 25/03/2014 PUBLIC 26/03/2014) (destacou-se).

Pelo exposto, plenamente demonstrada a legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa (bem como para propositura de ações civis públicas que visem o ressarcimento de prejuízos causados pelos gestores ao erário), na finalidade de perseguir punições aos agentes públicos ímprobos, responsáveis por violações aos princípios basilares da administração pública. Ainda sobre o assunto, é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade do parquet para propor ação civil pública na finalidade de resguardar o patrimônio público, in verbis:

STJ Súmula nº 329 - 02/08/2006 - DJ 10.08.2006

Ministério Público - Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Público - Legitimidade

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

**DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR
E JULGAR A PRESENTE DEMANDA**

Conforme é de conhecimento geral, as verbas para financiamento

Lindonjornson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

das obras dos 64 (sessenta e quatro) hospitais de 20 (vinte) leitos de que trata demanda ajuizada pelo Ministério Público Estadual, bem como o hospital de que trata a presente ação, de 50 (cinquenta) leitos na cidade de Rosário/MA, ao menos em parte, oriundas de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante operações de crédito contratadas pelo Estado do Maranhão.

Considerando que o BNDES é uma empresa pública federal, atuando, no caso, como exploradora de atividade econômica, o que materializada transferência voluntária, modalidade de repasse nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível concluir serem valores desvinculados, atraindo a competência da Justiça Estadual. Ainda, as verbas em questão foram sacadas do Fundo Estadual de Saúde, o que denota já terem sido completamente incorporadas ao erário estadual.

Não bastasse isso, a prestação de contas dos recursos empregados na construção dos hospitais mencionados nas demandas ministeriais anteriores se deu perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, não sendo em nenhum momento questionada essa atribuição, o que mais uma vez reforça a positiva competência da Justiça Estadual para processar o julgar o presente feito.

Casos em que o estado da federação conseguiu financiamento perante o BNDES para realização de obras, contudo, tais verbas foram mal empregadas, mediante atos ímprobos de gestores públicos, seja por meio de fraude à licitação, superfaturamento, ou outros meios, não devem ser julgados pela Justiça Federal, embora seja o

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

BNDES, de fato, uma empresa pública federal. Tal se dá pois, mesmo havendo superfaturamento ou outro tipo de fraude, o prejuízo recairá sobre o erário estadual (e não federal) uma vez que, não obstante a fraude, o contrato através do qual operou-se o financiamento, celebrado entre o ente federativo e o BNDES permanecerá válido, fazendo com que a empresa pública federal receba de volta, integralmente, o valor emprestado ao ente federativo.

Tal entendimento é comum no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme trazido no Informativo n. 0555 Período: 11 de março de 2015, senão vejamos:

O fato de licitação estadual envolver recursos repassados ao Estado-Membro pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) por meio de empréstimo bancário (mútuo feneratício) não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes relacionados a suposto superfaturamento na licitação. De fato, a competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, IV, da CF, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar "as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". **Entretanto, se houve superfaturamento na licitação estadual, o prejuízo recairá sobre o erário estadual - e não o federal -, uma vez que,**

Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

não obstante a fraude, o contrato de mútuo feneratício entre o Estado-Membro e o BNDES permanecerá válido, fazendo com que a empresa pública federal receba de volta, em qualquer circunstância, o valor emprestado ao ente federativo. Dessa maneira, o fato em análise não atrai a competência da Justiça Federal, incidindo, na hipótese, mutatis mutandis, a ratio essendi da Súmula 209 do STJ, segundo a qual “compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. Precedente citado: HC 41.240-RJ, Quinta Turma, DJ 29/8/2005; e RHC 34.559-BA, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014. RHC 42.595-MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015 (destacou-se).

Sendo assim, mantém o Ministério Público entendimento em consonância com o exposto acima, sendo viável portanto que a presente demanda seja julgada perante a Justiça Estadual, especificamente ressalta-se ainda que os presentes autos são oriundos do Ministério Público Federal, onde tramitaram, sendo deliberado pelo encaminhamento ao âmbito estadual, inclusive com a concordância dos réus.

DA MEDIDA LIMINAR PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A questão em discussão mostra irregularidades administrativas com prejuízo ao patrimônio público e ofensa nítida aos princípios da administração pública. Em casos

Lindonjosa Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

tais há o risco de que, no futuro, não sejam encontrados bens garantidores de uma execução.

Foi assim pensando que o legislador inseriu na Constituição Federal (art. 37, § 4º) e na Lei nº 8.429/92 (art. 7º e parágrafo único) a possibilidade do Poder Judiciário tornar indisponível os bens do particular cuja ação ou omissão tenha sido maléfica à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes (art. 1º, Lei 8.429/92).

As medidas tratadas podem ser decretadas liminarmente, ou a qualquer tempo, na ação civil pública respectiva, ou em cautelar específica (em ALGUNS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Revista dos Tribunais nº 727, p. 325).

Fácil enxergar os dois requisitos autorizativos da medida: o *fumus boni juris* que tem alicerce em todo o enredo fático e jurídico acima desenvolvido, e o *periculum in mora*, o qual exsurge face a possibilidade de demora na prestação jurisdicional, bem como a possibilidade latente de diluição dos valores, o que pode ocasionar a frustração da expectativa de reparação efetiva do dano causado, com as diversas formas de ocultação ou dilapidação do patrimônio pessoal dos requeridos.

Além da grandiosidade dos valores envolvidos, mais de quatro milhões de reais, que foram malversados, e da gravidade do fato, com amplos reflexos sociais e administrativos decorrentes do desvio de recursos e dos indícios de autoria dos ilícitos cometidos, há que se ter em mente, ainda, que, se é a medida cautelar aqui requerida, revela-se indubitável, também – e tal fato frustra a expectativa da sociedade –, que as medidas ordinárias

Lindonjilson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

tendentes à recomposição do erário, judiciais ou administrativas, têm se mostrado pouco efetivas.

É, pois, inequívoco o risco de ineficácia da ação de improbidade e do futuro processo de execução, caso não seja concedida a cautelar pleiteada.

Destarte, diante do perigo na demora da prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus em suficiência tanto para garantir o pagamento do prejuízo ao erário bem como pagamento de eventual multa civil aplicada – medida que, repise-se, não implica sanção.

Assim, faz-se necessário garantir a indisponibilidade dos bens dos réus, e o ressarcimento ao erário, além de garantir o pagamento de eventuais multas civis a serem estipuladas no presente feito.

Ademais, o deferimento da liminar não trará dano algum para os requeridos, vez que essa medida acauteladora apenas colocará seus bens em indisponibilidade para garantia de futura execução.

Pelo exposto, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que liminarmente, e sem oitiva prévia da parte contrária, determine a indisponibilidade dos bens dos requeridos, todos os que figuram no polo passivo da presente demanda.

Para conferir efetividade à tutela de urgência, pede-se a expedição de ofícios aos seguintes Órgãos:

Lindonjerson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

- a) ao Banco Central do Brasil para que determine o bloqueio de qualquer importância encontrada em conta cujos titulares sejam os acima identificados, ainda que em conjunto com outrem;
- b) Ao Detran-MA, para que informe ao Oficial de Justiça da existência de veículos em nome dos acima nominados, e que se abstenha de proceder qualquer alteração nos registros dos mesmos, sendo desde já indicados os veículos apresentados na documentação anexa, de propriedade dos requeridos;
- c) Aos Cartórios de Registro Imobiliário desta capital, que informem a existência de imóveis em nome dos acima identificados, e que também se abstenham de alterar os respectivos registros;
- d) Com esteio no art. 198, § 1º, I do Código Tributário Nacional, pleiteia-se que seja oficiado o Delegado da Receita Federal no Maranhão, determinando-o que remeta cópia da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos demandados no ano-base/2016, para que se possa conhecer bens a fim de garantir futura execução;

DOS PEDIDOS

Lindonjornson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça

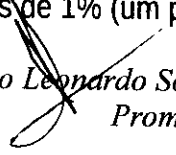



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos postos, requer o
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

- a) Após o recebimento e autuação desta, sejam os demandados notificados a fim de apresentarem manifestação escrita, na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92, e, com o recebimento desta, seja citados os Requeridos, para, caso queiram, contestarem a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- b) Seja concedida a medida liminar pleiteada para bloquear os bens dos requeridos até o valor de **R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, adotando-se as medidas pedidas no tópico específico da presente inicial, tudo para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja determinado o sequestro dos automóveis indicados na documentação anexa, de propriedade dos requeridos;
- c) Ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar os Requeridos à obrigação de ressarcir o Estado do Maranhão no montante equivalente ao prejuízo efetivamente sofrido pelo erário, ou seja **R\$ 4.856.696,10 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao


Lindonjanson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça


João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça


Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada**

Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco- F. 3219.1857

mês, desde a data do pagamento da referida quantia pelos cofres públicos;

d) Sejam os requeridos condenados às demais sanções do art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92.

e) Seja decretada a quebra de sigilo bancário, fiscal e patrimonial, dos Requeridos, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, especificamente em seu art. 1º, §4º, VI., tendo em vista os robustos indícios de irregularidades e atos de improbidade administrativa no presente caso, consubstanciados na extensa documentação anexa, e que inclusive importam em crimes, que serão objeto de ação penal proposta pelo Ministério Público;

f) A notificação do Estado do Maranhão, para tomar conhecimento da ação ajuizada, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº 8.492/92, bem como para, caso queira, proceda na forma da Lei nº Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

g) A condenação dos Requeridos ao pagamento de custas processuais;

DAS PROVAS

Lindonjonson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

Por derradeiro, protesta pela juntada da documentação em anexo, bem como pela produção de **todos os meios de prova em direito admitidos**, a serem especificadas em momento oportuno, sendo já nesta oportunidade encaminhado rol de testemunhas em anexo.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.856.696,10** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos).

São Luís – MA, 04 de outubro de 2016.



LINDONJONSON GONÇALVES DE SOUSA

18º Promotor de Justiça de Substituição Plena
Respondendo pela 28ª Promotoria de Justiça Especializada



JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL

Promotor de Justiça Titular da 29ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da
Probidade Administrativa



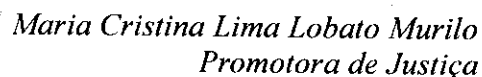
MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILO

Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rosário/MA



Lindonjónson Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça



Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª promotoria de Justiça Especializada
Av. dos Pinheiros, n.º 15 Gleba 12-15 Renascença - São Francisco - F. 3219.1857

Rol de testemunhas

1. **MÁRCIA MARIA LEITE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde em 2009, residente e domiciliada na Rua Urucutua, nº 17, Condomínio Nascer do Sol, Casa 11, Araçagy, São Luis-MA, CEP 65.068-520.
2. **VANESSA TEIXEIRA MENDES RODRIGUES POTRATZ**, Chefe da Assessoria Jurídica da SES, residente e domiciliada na Av. Anapurus, nº 05, Quintas do Calhau, São Luis-MA, CEP 65.067-460.
3. **DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**, brasileiro, advogado, residente na Avenida 09, Quadra 56, Casa nº 19, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar - MA.
4. **RAIMUNDO JOSÉ A. PORTELADA**, com endereço profissional na Rua Cândido Mendes, nº 540, centro, São Luís, MA, CEP 65010-200 Fone (98) 2106 8300, onde funciona o CREA/MA.
5. **RICARDO OLIVEIRA FRANÇA ROCHA**, Auditor do Estado, Mat. 2499945.
6. **HELBERT MENESES BATISTA BEZERRA**, Engenheiro Civil da Fetracon, Mat. 2503266.
7. **JORGE ALMIR FERES MORAES**, Engenheiro Civil da Fetracon, Mat. 2503241.
8. **IAN PINHEIRO ARAÚJO**, Auditor do Estado, Mat. 2481513.

Lindonjansen Gonçalves de Sousa
Promotor de Justiça

João Leonardo Sousa Pires Leal
Promotor de Justiça

Maria Cristina Lima Lobato Murilo
Promotora de Justiça